CONCLUSÃO

Em 11 de janeiro de 2022, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **LETÍCIA FRAGA BENITEZ**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(145/2022-E)

SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO – Pedido de criação de Unidade Extrajudicial em Município diverso de sede de Comarca – Provimento CSM 747/2000 – Reorganização das Delegações sediadas nas sedes das Comarcas, respeitada a imposição de que trata o § 2º do art. 44 da Lei nº 8.935/94 – Inexistência de previsão para estrutura extrajudicial completa em Município diverso das sedes de Comarca – Desnecessidade de reorganização dos serviços mediante alteração dos critérios estabelecidos nos Provimentos CSM 747/2000 e 750/2001 – Parecer pelo indeferimento do pedido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de requerimento formulado pelo Excelentíssimo Deputado Estadual, Rogério Nogueira, visando a criação de Unidades Extrajudiciais (Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica; Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos) no Município de Ribeirão Grande.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (18/03/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00060242 e o código 03GSLR30.

Opino.

No que concerne às Delegações Extrajudiciais do interior do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 747/2000 do Colendo Conselho Superior da Magistratura previu-se a reorganização das Delegações sediadas nas sedes das Comarcas, respeitada a imposição de que trata o § 2º do art. 44 da Lei nº 8.935/94 que estabelece a existência de ao menos um Registrador Civil das Pessoas Naturais na sede de cada Município:

> "*§ 2º Em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais*".

In casu, infere-se do Edital de Corregedores Permanentes da Comarca de Capão Bonito (fls. 09/10), que no Município de Ribeirão Grande, que não é sede de Comarca, já foi criado e instalado o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas.

No que tange aos Oficiais de Registros de Imóveis, precedida de aprofundados estudos que abrangeram a análise da viabilidade econômica das delegações, observado o alto custo de sua instalação; demanda de serviço; número de atos praticados, aliada às condições de acesso pela população e as dificuldades técnicas resultantes da pulverização; foi mantida, pelo mencionado Provimento CSM 747/2000, a estrutura do Registro Imobiliário com apenas correções pontuais nas localidades em que um determinado Registrador efetive um número extremamente exagerado de atos, a prejudicar a exatidão e os cuidados próprios à qualificação registral (Parecer 221/2000-E).

Nesta ordem de ideias, à vista do referido Provimento, que não previu a estrutura extrajudicial completa em Município diverso das sedes de Comarca, e considerando que a simples multiplicação das delegações extrajudiciais não se recomenda, sob pena de relevante desequilíbrio econômico financeiro, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, de rigor o indeferimento do pedido inaugural.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (18/03/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00060242 e o código 03GSLR30.

Observe-se, finalmente, que ao menos neste momento, não se mostra necessária a reorganização dos serviços mediante alteração dos critérios estabelecidos nos mencionados Provimentos CSM 747/2000 e 750/2001.

Ante o exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de indeferir o pedido inaugural.

Sub censura.

São Paulo, 10 de março de 2022.

Leticia Fraga Benitez
Juíza Assessora da Corregedoria
assinado digitalmente

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (18/03/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00060242 e o código 03GSLR30.

CONCLUSÃO

Em 17 de março de 2022, conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 2021/60242.

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **indefiro** o pedido inaugural.

São Paulo, 17 de março de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (18/03/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00060242 e o código 1PG8TY28.